



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 00011.20240320/0004-20

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24.11.03/PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE.

Recorrente: IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão do Pregoeiro que Inabilitou a empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no pregão eletrônico nº 24.11.03/PE, com o objeto retro mencionado, com sessão realizada em **29/04/2024 às 10h00min**, na plataforma M2A TECNOLOGIA, no sítio eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>.

A empresa apresentou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

“Registramos intenção de recurso contra a nossa desclassificação, as razões serão descritas em nossos memoriais.”

O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal M2A TECNOLOGIA, no sítio eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>

II – DA ACEITABILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 165, § 1, inciso I, da lei 14.133/2021:

a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou,



na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 51.577.256/0001-05, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro, que a inabilitou, alegando em apertada síntese o seguinte: “A RECORRENTE participou e foi vencedora do Pregão Eletrônico supracitado, para o item 3, TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO. No entanto, a RECORRENTE foi desclassificada sob a alegação, em síntese, de que não atende a habilitação, solicitada no edital. Tais razões não merecem prosperar uma vez que não condiz com a realidade, o que ficará cabalmente demonstrado a Vossa Senhoria.”

A fim de fundamentar seu recurso a Recorrente alega, em resumo, que atende ao item 8.24 do edital, uma vez que o item 8.26, do mesmo instrumento convocatório, determina que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, argumentando que apresentou o seu Balanço de Abertura. Afirmo também que atendeu aos índices exigidos no item 8.24 e que tem, conforme exigência do item 8.25 daquele instrumento, capital ou patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.

Alega ainda que sua desclassificação não merece prosperar, posto que teria atendido a todas as exigências editalícias e que seu equipamento atendeu todas as especificações técnicas exigidas no edital do certame.

Por fim, requer que o Recurso Administrativo seja CONHECIDO com efeito suspensivo e PROVIDO e que a decisão de inabilitação seja reformada para que a IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA seja mantida habilitada e declarada como vencedora. Solicita ainda que caso o pregoeiro não reforme sua decisão, remeta o Recurso à Autoridade hierarquicamente superior.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21 apresentou contrarrazões, de forma tempestiva, alegando



resumidamente o que segue: a empresa IMEX alega em seu recurso que o Equipamento ofertado por ela atende os requisitos do edital. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, uma vez que a documentação de habilitação apresentada pela IMEX, não atende plenamente ao solicitado em Edital, pois o Edital solicita “8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ...”. Diante do acima exposto, entende-se que a empresa IMEX não atende todos os requisitos do Edital, portanto, a sua desclassificação deve ser mantida.

A empresa apresenta ainda em suas contrarrazões que Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório e a legislação pertinente. Afirmando que o edital dita as regras do certame e que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados ao mesmo.

Por fim, requer a apreciação de seus argumento e que a decisão de inabilitação seja mantida.

È o breve relato.

V. DA ANÁLISE

Analisamos as razões e contrarrazões apresentadas e submetemos também à análise da Assessoria Jurídica, com intuito de auxiliar na tomada de decisão.

Inicialmente, a Recorrente afirma que, atende ao item 8.24 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, pois teria apresentado o seu balanço de abertura.

Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, visto que basta uma análise criteriosa dos documentos apresentados pela empresa, para a constatação de que o documento apresentado não se trata do Balanço Patrimonial, visto que o mesmo leva o nome de “Balancete Patrimonial”, conforme pode ser verificado na imagem abaixo retirada do campo de Habilitação da Plataforma onde a empresa anexou seus documentos:



14:50:48 243 OSEIAS LUIS

112024032000

BALANÇO PATRIMONIAL

29_IMX Ind... 1 / 2 - 74% +

imex
medical group

IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ.: 51.577.256/0001-05
NIRE: 42207896881
BALANCETE PATRIMONIAL
(Em Reais)

	<u>31/12/2023</u>		<u>31/12/2023</u>
ATIVO	67.793.466	PASSIVO	67.793.466
CIRCULANTE	66.670.352	CIRCULANTE	15.727.074
Caixas e equivalentes de caixa	327.058	Fornecedores	4.946.350
Contas a Receber de Clientes	7.177.179	Empréstimos e Financiamentos	1.938.610
Estoques	15.487.083	Obrigações sociais e trabalhistas	37.375
Impostos a Recuperar	-	Obrigações tributárias	298.092
Outras Contas a Receber	1.046.032	Outras contas a pagar	252.032
Partes relacionadas	-	Receita Diferida	8.258.615
Imóveis à Venda	42.633.000	Passivo de arrendamento	-

Atendimento Onli

contato@m2atecnologia.com.br

Ademais, não há necessidade de olhar minucioso para perceber-se que, para além do erro nominal, o dito "Balanco Patrimonial" não apresenta prova de registro e ou autenticação na Junta Comercial ou Cartório ou ainda no SPED (Sistema Digital de Escrituração Contábil); nota-se também que o referido documento não tem indicação do número das páginas onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário. Vejamos o que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 2.1.4 e 2.1.5.4 (Res. CFC 563/83) e o Art. 184, § 2º da lei 10.406/02 (Código Civil):

"NBC T 2.1.4 2.1.4 - O Balanco e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário",



completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade...

“NBC T 2.1.5.4 - O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.”

Lei 10.402/02, Art. 184, § 2º “Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

Ora, se o Balanço Patrimonial e as Demais demonstrações contábeis devem ser lançadas no Livro Diário, era de se esperar que no documento apresentado pela recorrente constassem as páginas onde o referido Balanço estaria registrado naquele Livro, no entanto, não é o que se verifica.

Vale destacar que, após a edição do Decreto nº 6.022/2007 que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, as sociedades empresárias têm a possibilidade de Autenticar suas Demonstrações Contábeis por meio do aludido sistema, no entanto, também não constava autenticação no SPED no documento apresentado pela recorrente.

Vejam os que entendeu o TJ-MG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), no julgamento do Processo: Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.036544-3/001, com relação a autenticação dos livros contábeis, entendeu o seguinte:

“2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.
3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º).” TJ-MG - AC: 1.0000.20.036544-3/001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 23/07/2020, Data de Publicação: 24/07/2020. (Grifo Nosso).



Destaca-se ainda que a Recorrente nem ao menos apresentou o Livro Diário, que é uma exigência das sociedades empresárias. Deixando em dúvida se o referido livro foi devidamente elaborado pela empresa.

Vejamos o que dispõe o Art. 1.180 do Código Civil (Lei 10.406/02):

“Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário...”
(Grifo Nosso).

Neste mesmo sentido o item 10, alínea (b), da ITG (Interpretação Técnica Geral) 2000, editada pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade), dispõe o seguinte:

“Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, quando exigível por legislação específica, devem ser autenticados no registro público ou entidade competente.” **(Grifo Nosso)**.

Ressalta-se aqui a importância da elaboração correta do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para as empresas, tendo em vista ser, àquela, instrumento fundamental para mostrar a condição financeira da empresa, uma vez que oferece uma visão detalhada dos ativos, passivos e do patrimônio líquido, constituindo assim ferramenta crucial para decisões estratégicas, avaliação de desempenho e gestão de riscos. É através do balanço patrimonial que as empresas garantem a transparência financeira, conquistam a confiança dos stakeholders e podem planejar seu crescimento de maneira sustentável. Portanto a sua correta elaboração, bem como o devido registro/autenticação das demonstrações contábeis da empresa e dos Livros obrigatórios constituem ato importante para conferir a estes documentos validade jurídica.

Sobre a alegação da recorrente de que atendeu aos índices exigidos no item 8.24 e que tem, conforme exigência do item 8.25 daquele instrumento, capital ou patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, destaca-se que tal alegação não é alvo de questionamento; no entanto essas afirmações, conforme exposto acima estão apresentadas em um documento demasiadamente frágil e que não atende a legislação específica, deixando portanto em dúvida a confiabilidade de tais informações.

Vale salientar ainda que após a Fase de Aceitação da Proposta e antes do efetivo Julgamento da Habilitação, portanto anteriormente ao ato de inabilitação da recorrente, o pregoeiro ofertou o prazo de 02 (duas) horas para que a recorrente anexasse novamente seus documentos com vistas a habilitar-se no processo em voga; o que a empresa notadamente o fez, porém o novamente apresentou os mesmos documentos contábeis que havia anexado por



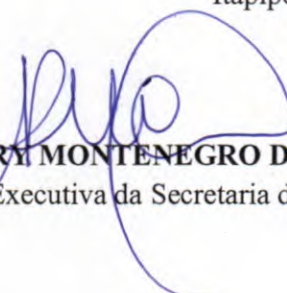
ocasião de seu credenciamento na plataforma e também, no prazo citado anteriormente, não apresentou o Livro Diário.

Assim, por toda exposição dos fatos expostos anteriormente e ainda com base na legislação que trata do assunto objeto de recurso é notório e evidente que inexistem quaisquer elementos na peça da recorrente que possam dá sustentação plausível às suas alegações e que sejam suficientes para reformar a decisão proferida no certame.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo como base os fatos ocorridos no certame e o amparo legal ressaltado acima, reconhecemos do RECURSO apresentado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Itapipoca/CE, 20 de junho de 2024.


VANESSA KELRY MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde